

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000887870

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000087-18.2015.8.26.0323, da Comarca de Lorena, em que é apelante MIRIAN ROSA BITENCOURT LUCIANO (ESPÓLIO), é apelado DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARCOS RAMOS.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

Lino Machado RELATOR Assinatura Eletrônica



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n.º 1000087-18.2015.8.26.0323

**Apelante:** Espólio de Mirian Rosa Bitencourt Luciano

**Apelado:** DER Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo

Comarca: Lorena (2ª Vara Cível)

Juiz(a): Alexandro Conceição dos Santos

VOTO N.º 39.390

Apelação - Acidente de Trânsito.

Tratando-se de direito personalíssimo, correta a extinção do processo, sem resolução de mérito, em ação proposta pelo espólio, pleiteando pagamento de indenização por dano moral e pagamento de alimentos.

Recurso desprovido.

Vistos.

A r. sentença de fls. 264/265 julgou extinto o processo, sem resolução de mérito. Apela o autor a fls. 267/273 e pede o prosseguimento do processo. Contrarrazões a fls. 276/278.

É o relatório.

Incontroverso que se a ação tivesse sido proposta enquanto a vítima fosse viva, sua morte no curso do processo não tornaria prejudicada a análise de pedido de indenização por dano moral. Todavia, no caso sob exame, a vítima do acidente narrado na inicial, o qual aconteceu em 31 de março de 2011 (fl. 22), morreu em 15 de março de 2015 (fl. 09). Esta ação somente foi proposta em 26 de março de 2015 (fl. 01). Pelas mesmas razões, não cabe ao espólio pleitear condenação do réu ao pagamento de pensão mensal. Sendo



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assim, correta a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Obviamente, essa extinção não impede que, em tese, os herdeiros da vítima, querendo, possam pleitear eventual indenização por dano moral <u>por eles</u> sofrido e o pagamento de pensão se eventualmente demonstrado que a vítima era quem lhes provia subsistência.

Por conseguinte, nego provimento à apelação.

LINO MACHADO RELATOR

Assinatura eletrônica